



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11040.721528/2015-51
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2301-005.693 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de outubro de 2018
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente MAIARA MENDONÇA VINCENCI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. SÚMULA CARF Nº 9.

A notificação entregue no domicílio fiscal do contribuinte, mesmo que não seja de forma pessoal e direta ao contribuinte, atende aos requisitos do PAF. A Súmula CARF n.º 9 dispõe que "é válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário".

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DAS VERBAS RECEBIDAS JUDICIALMENTE. CARÁTER INDENIZATÓRIO DE VERBAS RECEBIDAS JUDICIALMENTE. PENSÃO ALIMENTÍCIA.

Os RRA, a partir de 28 de julho de 2010, relativos a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, inclusive aos rendimentos decorrentes de decisões das Justiças do Trabalho, Federal, Estaduais e do Distrito Federal.

Para que seja afastada a exigência descrita no Lançamento fiscal, é necessário que os valores recebidos a título de indenização se preste a recompor patrimônio lesado (seria a indenização material), e configure uma reparação e não um acréscimo patrimonial.

Recurso Voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares, e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente).

João Bellini Júnior - Presidente

(assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Sávio Nastureles, Alexandre Evaristo Pinto, João Maurício Vital, Wesley Rocha, Reginaldo Paixão Emos (Suplente convocado), Marcelo Freitas de Souza Costa, Juliana Marteli Fais Feriato, João Bellini Júnior (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por MAIARA MENDONÇA VINCENCI, contra o Acórdão de julgamento (e-fls. 68/78), que julgou improcedente a impugnação apresentada.

A autuação se dá em razão de Notificação de Lançamento, devido à Em relação à Declaração de Ajuste Anual retificadora, entregue em 13/05/2013 (fls. 23/28), o lançamento em foco apurou a omissão de rendimentos tributáveis no montante de R\$ 185.266,65, tendo havido a compensação do IRRF no valor de R\$ 7.931,65. Como resultado, foi exigido imposto suplementar de R\$ 38.175,77, multa de ofício de R\$ 28.631,82 e juros de mora de R\$ 7.948,19, calculados até 29/05/2015.

A omissão se deu em razão de rendimentos auferidos pela contribuinte em função de ação indenizatória movida por ela contra a União Federal, (sucessora do DNER) por dano material e moral decorrente de acidente de trânsito causado pelas condições da rodovia na qual seu falecido marido foi vitimado.

Em seu recurso de e-fls. 67/71, o recorrente alega que não deve incidir o imposto de renda sobre as verbas indenizatórias decorrentes de decisão judicial transitada em julgado.

Cita jurisprudência, e pede o cancelamento da exigência fiscal.

Diante dos fatos narrados, é o relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha - Relator

O recurso voluntário é tempestivo. Assim, passo a analisá-lo.

DA PRELIMINAR

NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Aduz a recorrente que a notificação de Lançamento entregue em sua residência é inválida, pois não foi ela quem firmo o recebimento.

Não assiste razão a recorrente. A notificação foi entregue no domicílio fiscal da contribuinte. Nesse sentido, este Tribunal já se pronunciou sobre a matéria, conforme a Súmula CARF n.º 9:

"Súmula CARF n.º 9: É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário".

Cabe mencionar que, a notificação do lançamento tem o condão de dar eficácia ao lançamento, ou seja, o procedimento de envio da notificação perfectibiliza todos esses atos anteriores pré-constituídos pelo agente fiscal (auditor). Nesse sentido, Leandro Paulsen explica que:

"A notificação do lançamento ao sujeito passivo é condição para que o lançamento tenha eficácia. Trata-se de providência que aperfeiçoa o lançamento, demarcando, pois, a formalização do crédito pelo Fisco. O crédito devidamente notificado passa a ser exigível do contribuinte. Com a notificação, o contribuinte é instado a pagar e, se não o fizer nem apresentar impugnação, poderá sujeitar-se à execução compulsória através de execução fiscal. Ademais, após a notificação, o contribuinte não mais terá direito a certidão negativa de débitos. A notificação está para o lançamento como a publicação está para a Lei, sendo que para esta o Min. Ilmar Galvão, no RE 222.241/CE, ressalta que "Com a publicação fixa-se a existência da lei e identifica a sua vigência..." (In Direito Tributário e Código tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. 11ª Ed. Livraria do Advogado, notas ao artigo 142 do CTN).

Assim, com a notificação formalmente entregue foi dada eficácia ao lançamento fiscal, sendo que a impugnação apresentada fora do prazo legal é causa da ocorrência da preclusão processual, referente ao direito da contribuinte contestar os atos fiscalizatórios.

No processo administrativo fiscal as causas de nulidade se limitam às que estão elencadas no artigo 59, do Decreto 70.235, de 1972:

"Art. 59. São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade

julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprimir-lhe a falta. (Parágrafo acrescentado pela Lei 8.748, de 1993.)".

Já o art. 60, do Decreto 70.235/1972, *in fine*, menciona que as irregularidades, incorreções e omissões não configuram nulidade, devendo ser sanadas se não resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio:

"Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio".

Assim, não vislumbro nenhuma das hipóteses de nulidade.

DO MÉRITO

DO LANÇAMENTO DA EXIGÊNCIA FISCAL

Conforme se depreende dos autos os valores recebidos acumuladamente decorrente de ação judicial que condenou a União, sucessora do DNER - Departamento Nacional de Estradas e Rodagens, no pagamento de indenização por dano moral e material, em que seu cônjuge veio a falecer, decorrente de acidente de trânsito causado pelas condições da rodovia na qual trafegava. Houve condenação de pagamento de pensão vitalícia à contribuinte.

A questão central do processo gira em torno do pagamento de prestação contínua. Nesse sentido o art. 39, inciso XVI, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3000, de 1999, está assim determina:

"Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se inclusive aos pagamentos efetuados por:

(...);

XVI - a indenização reparatória por danos físicos, invalidez ou morte, ou por bem material danificado ou destruído, em decorrência de acidente, até o limite fixado em condenação judicial, exceto no caso de pagamento de prestações continuadas;"
(grifo nosso)

Conforme se verifica da decisão judicial juntada nas fls. 48, e seguintes, a condenação da parte teve como fator principal o pagamento de "pensão alimentícia". Existe aqui portanto um caráter alimentar da verba destinada à recorrente, mas que é de prestação continuada. Ou seja, a recorrente recebeu o valor retroativo, e também, ao que tudo indica, vem recebendo a referida verba de forma permanente.

Já a alegação da recorrente é no sentido que a verba seria isenta, em razão de ato ilícito praticado e condenação em indenização.

Entretanto, verifico que os valores recebidos pela recorrente não são decorrentes de dano material ou moral, e sim de pensão vitalícia que é atribuída a parcelas

continuadas de recebimento, mas que no presente caso foi pago retroativamente em única parcela.

A isenção, é aquela decorrente de Lei, conforme as normas do sistema tributário brasileiro. Nesse sentido, verifica-se que o art. a possibilidade de isenção em decorrência de pensão vitalícia, é aquela descrita no art. 6º, inciso XII, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988., *in verbis*:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XII - as pensões e os proventos concedidos de acordo com os Decretos-Leis, nºs 8.794 e 8.795, de 23 de janeiro de 1946, e Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, e art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira;

De outro lado, entendo que a referida quantia não tem o condão de atrair a isenção pretendida.

Assim, o art. 39, inciso XVI, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3000, de 1999, está dessa forma redigido:

“Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se inclusive aos pagamentos efetuados por:

(...);

XVI - a indenização reparatória por danos físicos, invalidez ou morte, ou por bem material danificado ou destruído, em decorrência de acidente, até o limite fixado em condenação judicial, exceto no caso de pagamento de prestações continuadas”.

Para que seja afastada a exigência descrita no Lançamento fiscal, é necessário que os valores recebidos a título de indenização se preste a recompor patrimônio lesado (seria a indenização material), e configure uma reparação e não um acréscimo patrimonial. Nesse sentido, já decidiu esse Conselho:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF Exercício: 2005, 2006 .*

*INDENIZAÇÃO. RECOMPOSIÇÃO PATRIMONIAL. NÃO
TRIBUTAÇÃO PELO IMPOSTO DE RENDA. LUCROS
CESSANTES.*

A indenização paga, visando mera recomposição patrimonial, não pode ser considerado acréscimo patrimonial, fato gerador do imposto de renda. No caso dos autos ficou devidamente comprovado através de laudo de avaliação que parte do valor pago é decorrente de recomposição patrimonial e parte lucros cessantes, que enseja o fato gerador do IRPF.

(...)”

(CARF, processo n.º 10580.006333/2007-05, Acórdão n.º 2202-002.462, julgado em 18/09/2013).

A premissa indenizatória que visa atender algum dano, moral ou material (desde que seja com o intuito de recompor patrimônio), tem caráter reparatório, e como tal deve haver o reconhecimento de não incidência do imposto de renda - não tributação. O que não é o presente caso, uma vez que se trata de recebimento de parcelas de pensão em decorrência de falecimento de cônjuge, de parcela continuada (vitalícia).

Assim, ficou para fins de tributação ficou claro que os valores recebidos são decorrentes rendimentos recebidos acumuladamente.

Para essa sistemática, a Lei nº 12.350, de 20/12/2010, resultante da conversão da Medida Provisória nº 497, de 27/07/2010, com vigência a partir de 28/07/2010, introduziu uma nova sistemática de tributação em se tratando de rendimentos recebidos acumuladamente, com a inclusão do art. 12-A à Lei nº 7.713, de 1988, assim transcrita:

“Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

I – importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

II – contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)”.

A Instrução Normativa da RFB nº 1.127, de 07/02/2011, e alterações posteriores, a seguir transcrita, que vigorou até 29/10/2014, tendo sido revogada pela IN RFB nº 1.500, de 2014, determina o seguinte

“Art. 2º Os RRA, a partir de 28 de julho de 2010, relativos a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, quando decorrentes de:

I - aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios; e

II - rendimentos do trabalho.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput, inclusive, aos rendimentos decorrentes de decisões das Justiças do Trabalho, Federal, Estaduais e do Distrito Federal.

§ 2º Os rendimentos a que se refere o caput abrangem o décimo terceiro salário e quaisquer acréscimos e juros deles decorrentes.

§ 3º O disposto no caput não se aplica aos rendimentos pagos pelas entidades de previdência complementar. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1261, de 20 de março de 2012).

Art. 3º O imposto será retido, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito, e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referem os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

§ 1º O décimo terceiro salário, quando houver, representará em relação ao disposto no caput a um mês. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1145, de 05 de abril de 2011).

§ 2º A fórmula de cálculo da tabela progressiva acumulada, a que se refere o caput, deverá ser efetuada na forma prevista no Anexo I a esta Instrução Normativa.

(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1145, de 05 de abril de 2011) (...)

Art. 7º O somatório dos rendimentos de que trata o art. 2º, recebidos no decorrer do ano-calendário, observado o disposto no art. 4º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual (DAA) do ano-calendário do recebimento, à opção irretratável do contribuinte.

§ 1º O IRRF será considerado antecipação do imposto devido apurado na DAA. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1170, de 01 de julho de 2011)

§ 2º A opção de que trata o caput: (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1170, de 01 de julho de 2011)

I - será exercida na DAA; (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1170, de 01 de julho de 2011)

II - não poderá ser alterada, ressalvadas as hipóteses em que: (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1170, de 01 de julho de 2011)

a) a sua modificação ocorra no prazo fixado para a apresentação da DAA; (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1170, de 01 de julho de 2011)

b) a fonte pagadora, relativamente à DAA do exercício de 2011, ano-calendário de 2010, não tenha fornecido à pessoa física beneficiária o comprovante a que se refere o art. 6º ou, quando fornecido, o fez de modo incompleto ou impreciso, de forma a prejudicar o exercício da opção. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1170, de 01 de julho de 2011)

§ 3º No caso de que trata a alínea "b" do inciso II do § 1º, após o prazo fixado para a apresentação da DAA, a retificação poderá ser efetuada, uma única vez, até 31 de dezembro de 2011. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1170, de 01 de julho de 2011)

Art. 7ºA *Na hipótese em que a pessoa responsável pela retenção de que trata o caput do art. 3º não tenha feito a retenção em conformidade com o disposto nesta Instrução Normativa ou que tenha promovido retenção indevida ou a maior, a pessoa física beneficiária poderá efetuar ajuste específico na apuração do imposto relativo aos RRA na DAA referente ao ano-calendário correspondente, do seguinte modo:*

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1310, de 28 de dezembro de 2012)

I - a apuração do imposto será efetuada: (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1310, de 28 de dezembro de 2012)

a) em ficha própria; (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1310, de 28 de dezembro de 2012)

b) separadamente por fonte pagadora e para cada mês-calendário, com exceção da hipótese em que a mesma fonte pagadora tenha realizado mais de um pagamento referente aos rendimentos de um mesmo ano-calendário, sendo, neste caso, o cálculo realizado de modo unificado; e (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1310, de 28 de dezembro de 2012)

§ 1º Aplica-se o disposto no caput à hipótese de que trata o § 3º do art. 13-A. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1310, de 28 de dezembro de 2012)

§ 2º A faculdade prevista no caput será exercida na DAA relativa ao ano-calendário de recebimento dos RRA, e deverá abranger a

totalidade destes no respectivo ano- calendário. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1310, de 28 de dezembro de 2012).

§ 3º A pessoa responsável pela retenção: (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1310, de 28 de dezembro de 2012)

I - na hipótese de já ter apresentado a Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf), deverá retificá-la de modo a informar os RRA na ficha própria; (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1310, de 28 de dezembro de 2012)

II - caso tenha preenchido o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte sem informar os RRA no quadro próprio para esses rendimentos, deverá corrigi-lo e fornecê-lo ao beneficiário; (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1310, de 28 de dezembro de 2012)

III - não deverá recalcular o IRRF. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1310, de 28 de dezembro de 2012)

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se inclusive para as DAA referentes aos anos-calendário de 2010 e de 2011. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1310, de 28 de dezembro de 2012)".

Assim, concluo que não é caso de afastar a tributação do imposto devido, tendo em vista a real caracterização de valores recebidos a título de rendimentos contínuos, decidindo pela manutenção da decisão de primeira instância, devendo a sistemática ser tributada nos exatos termos da determinação de primeira instância, por meio de rendimento recebido acumuladamente.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e NEGAR PROVIMENTO no mérito, mantendo-se a exigência fiscal.

(assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Processo nº 11040.721528/2015-51
Acórdão n.º **2301-005.693**

S2-C3T1
Fl. 11
